



A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

## APROVA:

**Autoriza a delegação à iniciativa privada dos serviços de administração, manutenção e conservação, exploração comercial e requalificação de terminais de ônibus vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Teresina; autoriza a exploração dos serviços de publicidade nos terminais, estações e áreas afins; e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí,  
Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Nos termos do art. 175, da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar a terceiros, mediante licitação na modalidade de concorrência, por meio de parceria público-privada, concessão precedida ou não de execução de obra pública, concessão de direito real de uso ou outra modalidade de contrato administrativo permitida em Lei, a exploração comercial, administração, manutenção, conservação e requalificação de terminais de ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de Teresina.

**Art. 2º** A fiscalização e a regulação dos serviços descritos no art. 1º, desta Lei, serão realizados pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS ou órgão da Administração Municipal que vier a substituí-la, conforme previsto na Lei nº 3.946, de 16.12.2009.

**Art. 3º** A licitação referida no art. 1º, desta Lei, deverá prever autorização para que o prestador de serviços explore, em caráter de exclusividade, a veiculação de anúncios, *outdoors* e outras publicidades e propagandas nos trechos das vias que contemplam os corredores exclusivos de transporte público coletivo e as vias dos terminais de integração a serem concedidos, assim como em todo o espaço pertencente a cada terminal e estação de embarque e desembarque de passageiros.

**§ 1º** A receita auferida com a exploração da publicidade nas áreas do projeto deverá ser obrigatoriamente considerada nos estudos de viabilidade do projeto, a fim de definir a modalidade contratual.

**§ 2º** Caso os estudos de viabilidade apontem a necessidade de receitas adicionais à exploração das áreas comerciais dos terminais concedidos, o Poder Concedente poderá prever no edital e respectivo contrato o pagamento mensal ao prestador de serviços.

**§ 3º** Não será admitida, em nenhuma hipótese, a cobrança de qualquer espécie de tarifa, preço público e/ou taxa de embarque/desembarque dos usuários, dos passageiros dos terminais ou das empresas concessionárias do serviço público de transporte de passageiros por ônibus do Município de Teresina para garantir a viabilidade econômica da concessão de que trata esta Lei.

**Art. 4º** O prestador de serviços poderá contratar com terceiros a veiculação de publicidade mencionada no *caput*, do art. 3º, desta Lei, na forma prevista no contrato.



ESTADO DO PIAUÍ  
**Câmara Municipal de Teresina**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

## APROVA:

**Art. 5º** O Poder Executivo editará regulamento acerca das normas e procedimentos para a veiculação dos anúncios, *outdoors* e outras publicidades e propagandas tratados no art. 3º, desta Lei, o qual deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 3.610, de 11.01.2007, que trata do Código Municipal de Posturas, na Lei Municipal nº 3.946, de 16.12.2009, que dispõe sobre o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Urbano do Município de Teresina, na Lei Municipal nº 3.558, de 28.10.2006, que reinstalou o Plano Diretor de Teresina, e deve ser orientado pelas diretrizes de:

- I** - a elevação da qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;
- II** - a racionalização do uso da infraestrutura instalada, em particular a do sistema viário e de transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;
- III** - a promoção da eficiência, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, dos investimentos;
- IV** - o estímulo ao adensamento de áreas já dotadas de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir custos;
- V** - a ordenação de aspectos urbanísticos, incluindo anúncios, propagandas e outras publicidades nos terminais, corredores de ônibus e entorno mencionado no art. 3º, desta Lei.

**Art. 6º** O contrato de concessão deverá prever, no mínimo:

- I** - o seu prazo de vigência, compatível com a amortização dos investimentos realizados, e eventuais hipóteses de prorrogação;
- II** - a reversão, ao término do contrato, ao Poder Concedente, das áreas essenciais à operação dos terminais de ônibus, incluídas as suas construções, equipamentos e benfeitorias, sem nenhum direito de retenção;
- III** - os critérios, metas, índices e indicadores de qualidade, eficiência e atualidade dos investimentos e serviços a serem executados, disponibilizados e prestados pelo prestador de serviços;
- IV** - as hipóteses de extinção da concessão, conforme previsto na Lei Federal nº 8.987, de 13.02.1995; e
- V** - outras informações específicas exigidas legalmente mediante a escolha do modelo concessivo.

**Art. 7º** Sem prejuízo do disposto no edital de licitação e no contrato de concessão, são direitos e obrigações dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros aqueles previstos na Lei Municipal nº 3.946, de 16.12.2009, no Plano Diretor de Transportes e Mobilidade Urbana da Cidade de Teresina, na Lei Federal nº 8.987, de 1995, na Lei Federal nº 8.078, de 11.09.1990 (Código de Defesa do Consumidor), e demais legislação aplicável à matéria.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a oferecer garantias reais e fidejussórias, bem como outras garantias, para assegurar o cumprimento de suas obrigações, no âmbito da concessão a que se refere o art. 1º, desta Lei, na forma da legislação aplicável.

**Art. 9º** No âmbito do projeto que se refere o art. 1º, desta Lei, poderá o prestador de serviços contratado, em contratos de financiamento que porventura celebrar, oferecer os direitos emergentes da delegação da prestação dos serviços, desde que não reste prejudicada a regularidade e a adequação destes.



ESTADO DO PIAUÍ  
**Câmara Municipal de Teresina**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

## APROVA:

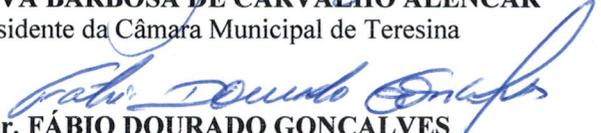
**Art. 10.** Para atender aos objetivos desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever a referida contratação nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

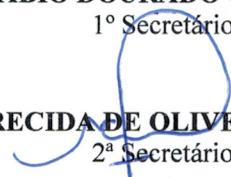
**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, 24 de setembro de 2019.

  
**Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Teresina

  
**Ver. FÁBIO DOURADO GONÇALVES**  
1º Secretário

  
**Ver. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA SANTIAGO**  
2ª Secretário